

AG 329.14-1

A Assembléa Legislativa Provincial autorizou o Sr. Vicente da Provincia a contratar com o governo (Copia) a construcção de Cães de Santos.

Lei - N° 13, de 13 de Fevereiro de 1881.

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de São Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art° 1°- Fica o presidente da provincia autorizado a contratar com o governo geral a construcção de cães de Santos, segundo a planta- B- e respectivo orçamento, do engenheiro Roberts, ou outra qualquer planta que maior segurança e solidez offereça, contanto que não diminua o prolongamento, que segundo aquella planta, tem o cães sobre o mar.

Artigo 2°- Nesse contracto o presidente da provincia attendera' as condições seguintes:

§ 1°- Que o tempo da concessão não seja inferior a 40 annos.

§ 2°- Que a tabella de impostos que apresentar possa ser alterada pelos poderes provinciaes sempre que, ou por decrescimento da renda, ou porque o custo das obras se torne superior ao orçamento do engenheiro Roberts, a provincia não tire a somma necessaria para os juros da quantia despendida na construcção e amortização da divida que para esse fim contrahir.

§ 3° Que todo o terreno adquirido sobre o mar e o actualmente denominado Marinha, em toda a extensão de cães, fique pertencendo a' provincia.

Art° 3°- A construcção do cães sera' feita de preferencia por empreitada em globo, chamando-se concorrentes por editaes, nos quaes se declarara', além das condições que o presidente da provincia entender convenientes para ^{da provincia} garantia e boa execução das obras seguintes:-

1°- Que todo o aterro e pedra solta que se empregar nas obras do cães serão tirados da garganta da montanha do Montesserrate, por onde passa o caminho da Jabaquára ^{na} cidade de Santos.

2°- Que as obras devem ser concluidas no praso de 3 annos.

Art° 4°- Nos editaes para a construcção do caés presidente da provincia addicionara' a construcção de um edificio para a meza de rendas da cidade de Santos.

Art° 5°- Fica o presidente da provincia autorizado a contrahir um

emprestimo de dous mil contos ou quanto for necessario para o pagamento das obras do caés de Santos, por apolices de juros ate- sete por cento.

Artº 6º O rendimento dos impostos creados para a construcção do caés, sera' exclusivamente empregado no pagamento de juros e amortizaçãõ des- sas apolices, por meio de sorteio, sem que, por pretexto ou razão algu- ma possa ser desviado desse emprego.

Artº 7º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e ex- ecução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão in- teiramente como nella se contém.

O Secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia de São Paulo, aos treze de Fe- vereiro de mil oitocentos e oitenta e um,

(L.S)

(Assig) Laurindo Abelardo de Brito.

Carta de lei pela qual ~~vareza~~. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o pre- sidente da provincia a contratar com o governo geral a construcção do ca- es de Santos, como acima se declara.

Para v. exc, ver, Firmiano de Moraes Pinto a fez, Publicada na secretaria do governo da provincia de São Paulo, aos tre- ze de fevereiro de mil e oitocentos e oitenta e um.

(Assig) José Joaquim Cardoso de Mello

SECRETARIA DA AGRICULTURA
DIRECTORIA GERAL
Conforme o original

NOV 16 1912

Secção de expediente
Chefe

José Baptista de Mello

DECRETO N. 8800 - DE 16 DE DEZEMBRO de 1882.

Autoriza o Governo Provincial de S.Paulo a proceder á execução das obras de melhoramento, de que carece o litoral da cidade de Santos.

No 2

Sendo de urgente necessidade proceder á construcção das obras de melhoramento, de que carece o litoral da cidade de Santos, afim de facilitar o crescente movimento de seu importante commercio maritimo de importação e exportação; e considerando que, pela natureza e especiaes condições do plano organizado pela commissão hydraulica, sob a direcção do Engenheiro William Milnor Roberts, mais convem aos interesses commerciaes daquelle cidade que seja a execução das referidas obras confiadas á propria provincia, conforme assim tambem o entendeu a Assembléa Provincial, votando a Lei n.13 de 13 de Fevereiro de 1881:

Hei por bem Autorizar o Governo Provincial de S.Paulo a levar a effeito por si directamente, ou pelos meios que forem mais convenientes á provincia, a realização das obras de melhoramento do litoral da cidade de Santos, tendo por base o projecto organizado pela commissão hydraulica sob a direcção do mencionado Engenheiro William Milnor Roberts, observando as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1882, 61° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Clausulas a que se refere o Decreto n.8800 desta data.

1

O Governo Imperial concede á Provincia de S.Paulo pelo prazo de 40 annos, que decorrerão do dia em que pela Presidencia daquelle provincia se declarar aceita esta concessão, o que deverá ter logar dentro de dous mezes contados desta data, privilegio exclusivo para custeio e gozo de um caes e outros melhoramentos no litoral da cidade de Santos, afim de facilitar o movimento do commercio de importação e exportação, tomando-se por

base na execução das obras o plano (B) organizado em 1879 pela commissão hydraulica sob a direcção do Engenheiro William Milnor Roberts.

II

As obras poderão ser executadas por conta dos cofres provinciaes ou pelos meios que forem mais convenientes aos interesses da provincia.

III

Aceita a presente concessão, procederá o Governo Provincial, dentro do prazo maximo de 60 dias, á revisão do indicado projecto, submettendo á approvação do Governo Imperial as alterações que forem julgadas necessarias.

Fica desde já declarado que na indicada revisão se terá em vista que as novas construcções vão até á frente da Alfandega e que ao longo do caes sejam assentados carris de ferro para facilitar o movimento do serviço dessa repartição.

IV

O Governo Imperial resolverá, dentro do prazo de 60 dias, sobre a approvação dos planos definitivos, nos quaes poderá fazer as alterações que entender convenientes; considerando-se os mesmos planos approvados, si, terminado aquelle prazo, nenhum despacho houver sido publicado.

V

Approvados os planos definitivos, nos termos das clausulas precedentes, dará o Governo Provincial, dentro do prazo de seis mezes, começo á execução das obras, de modo que possam ficar concluidas dentro do prazo de tres annos, contados da data em que as obras tiverem começo, salvo caso de força maior, devidamente justificado.

VI.

Para a execução das obras mencionadas na clausula 1.^a, é conferido á provincia concessionaria o direito de desapropriar, nos termos do Decreto n.1664 de 27 de Outubro de 1855, os terrenos particulares, edificios, pontes, e quaesquer bemfeitorias existentes nas proximidades do porto, que forem julgados necessarios.

VII

Durante o prazo do privilegio a provincia terá a plena propriedade de todos os actuaes terrenos de marinhas e dos que se formarem em toda a extensão do caes.

VIII.

Os armazens que nesses terrenos forem construídos pela provincia, guardadas as prescripções estabelecidas pelas leis fiscaes, gozarão das vantagens concedidas aos armazens alfandegados.

IX

Para indemnização das despesas de construcção e custeio das obras especificadas nas clausulas precedentes a provincia concessionaria terá direito de cobrar as taxas estipuladas na Lei n.1746 de 13 de Outubro de 1869 pelos serviços de embarque e desembarque de todas as mercadorias de importação e exportação, atracação de navios e armazenagens, calculando-se as referidas taxas de modo que a respectiva importancia no fim do prazo do privilegio corresponda ao capital que tiver sido empregado nas obras de que se trata, augmentado dos competentes juros.

X

Esse capital será definitivamente fixado depois de terminados todos os trabalhos de construcção; feito o que a Presidencia da provincia concessionaria organizará e submeterá á approvação do Governo Imperial a tabella das taxas de que trata a clausula precedente.

XI

Fica reservado ao Governo Provincial de S. Paulo o direito de alterar, de accôrdo com o Governo Geral, as taxas referidas, sempre que a renda liquida annual fôr inferior á quota correspondente á amortização do capital e correspondentes juros, que são fixados na razão de 8 % ao anno; assim como corre-lhe o dever de reduzir as ditas taxas, sempre que os lucros liquidos forem superiores a 10 % em dous annos, consecutivos.

XII

Logo que forem iniciados os trabalhos de construcção do caes, a provincia poderá estabelecer a cobrança das taxas de que trata a clausula 9ª segundo uma tabella provisoria, approvada pelo Governo Geral, e que será organizada pelo Governo Provincial, tomando por base o orçamento provisorio das obras projectadas, o qual deverá ser apresentado ao Governo Imperial conjunctamente com os planos definitivos.

XIII

As obras do caes poderão ser entregues por secções ao serviço a que são destinadas, podendo desde então ser alterada a tabella provisoria de que trata a clausula precedente.

XIV

Todo o material necessario á construcção e cùsteio das obras será isento de direitos de Alfandega.

XV

Si, dentro do prazo do privilegio, o movimento do commercio do porto de Santos exigir maior extensão de caes, molhes e outras construcções, terá a provincia direito de preferencia para construir, custear e gozar as novas obras com as mesmas vantagens e onus estipulados, salvo outro accôrdo com o Governo Imperial.

XVI

O Governo Imperial concede á provincia o direito de emitir titulos de garantia (warrants) das mercadorias depositadas em seus armazens, dando, em regulamento especial, as regras e instrucções para a emissão desses titulos e seu uso no Imperio.

XVII

Si o Governo Imperial julgar conveniente o resgate da concessão, poderá fazel-o depois de concluidas as obras, na fórmula da segunda parte do § 9º art. 1º da Lei n. 1746 de 13 de Outubro de 1869.

XVIII

Findo o tempo da concessão ficarão pertencendo ao Estado todas as obras e material fixo e rodante, nos termos do § 3º art. 1º da referida lei, exceptuando-se, porém, os armazens e outros edificios existentes nos terrenos de que trata a clausula 8ª, que, entretanto, poderão ser adquiridos pelo Estado, indemnizando este a provincia do respectivo custo.

XIX

Fica entendido que durante o tempo da concessão deste contrato o Governo Imperial não poderá conceder a empresa alguma, companhia ou individuo o direito de, sob qualquer titulo, cobrar as taxas da clausula 5.ª

XX

Fica concedido á provincia o direito de desapropriar a ponte de ferro da Companhia ingleza da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, embora essa desapropriação não seja exigida pela necessidade das obras do caes.

XXI.

A provincia obriga-se a dar as necessarias accomodações aos empregados da Alfandega que forem encarregados de fiscalisar o mo-

vimento das mercadorias nos armazens da provincia, de que trata a clausula 8.^a; e bem assim a respeitar e fazer cumprir as instrucções ou regulamentos que pelo Ministerio da Fazenda forem expedidos para assegurar a conveniente fiscalizaçãõ dos interesses do Estado.

XXII

A execuçãõ das obras e serviços de que trata esta concessãõ será fiscalizada por um Engenheiro nomeado pelo Governo Imperial e pago pelos cofres geraes.

Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Dezembro de 1882-

André Augusto de Padua Fleury.

SECRETARIA DA AGRICULTURA
DIRECTORIA GERAL
Conforme o original

NOV 16 1912

Secção de expediente
José Baptista Chefe

AG 3.24.1.4-8

*A Assembléa Provincial dispõe sobre o modo
de executar as obras do caes de Santos*
Lei N. 55, de 2 de Abril de 1884

103
O Bacharel Luiz Carlos de Assumpção vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º Fica o presidente da provincia autorizado a contractar com quem mais vantagens offerecer mediante concurso, as obras do Caes da cidade de Santos, por preço não superior a 3.000:000\$000, devendo preferir em egualdade de condições, á associação commercial da mesma cidade, e a dar ao contractante as vantagens da concessão feita á provincia pelo Governo imperial, pelo decreto n. 8800 de 16 de Dezembro de 1882.

Art. 2º O contractante se obrigará também por todos os onus da concessão e a construir um edificio para a mesa de rendas provinciaes daquela cidade, conforme o plano apresentado no edital de concurso para construção, de forma que em caso algum pese sobre a provincia qualquer responsabilidade pela execução deste contracto.

Art. 3º O presidente da provincia mandará proceder a novos estudos sobre o plano do caes, tomando por base o plano B da commissão hydraulica sob a direcção do engenheiro Roberto, sujeitando-os á approvação do Governo imperial.

Art. 4º. Para execução do art. antecedente fica o presidente autorizado a contractar um engenheiro profissional em obras hydraulicas, mediante gratificação nunca superior a 12:000\$.

Art. 5º O presidente solicitará do Governo imperial prorogação do prazo, do privilegio para a construção do Caes, e proporá medidas garantidoras de efficaz percepção das vantagens concedidas pelos decretos 1746 de 13 de Outubro de 1869 e n. 8800 de 16 de Dezembro de 1882.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do Governo da provincia de São Paulo aos 2 de Abril de 1884.

(L.S.)

Assig)- LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO

Carta de lei pela qual V.Exa. manda executar o decreto da assembléa

legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o presidente da provincia a contractar com quem melhores vantagens offerer, mediante concurso as obras do caes da cidade de Santos, como acima se declara.

Para V. Exa. ver, Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na °Secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dous de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Assig)- Daniel Augusto Machado.

SECRETARIA DA AGRICULTURA
DIRECTORIA GERAL
Conforme o original

NOV 16 1912

Secção de expediente
Frederico de Paula Chefe

AG. 3. 2. 4. 1. 4 - 10

*O governo federal approvou os planos apresentados
tudo pela Presidencia para as obras do caes*

DECRETO N. 9365 - de 24 de Janeiro de 1885

104
Approva os novos planos apresentados pela Presidencia da Provincia de S. Paulo para as obras do caes e melhoramentos do porto de Santos.

Hei por bem approvar os novos estudos e plano apresentado pela Presidencia de S. Paulo para as obras do caes e melhoramentos do porto de Santos, em conformidade com a clausula 3^a do Decreto n. 8800 de 16 de Dezembro de 1882, os quaes com este baixam rubricados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1885, 64^o da Independencia^a do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

CÁES DE SANTOS.

No 5
A Assembléa Provincial pela lei n°55 de 2 de Abril ultimo, autorizou esta Presidencia:

1°-A contractar com quem melhores vantagens efferecer, mediante concurso, as obras do referido cáes, por preço não superior a 3.000:000\$000, devendo preferir em egualdade de condições a Associação Commercial da mesma cidade, e a dar ao contractante as vantagens da concessão feita á Provincia pelo Governo Imperial, por Decreto n°8,800 de 16 de Dezembro de 1882.

2°-A mandar proceder novos estudos sobre o plano do cáes, tomando por base o plano B da Commissão hydraulica sob a direcção do engenheiro Roberts, sujeitando-os á approvação do Governo Imperial;

3°-A contractar um engenheiro profissional, mediante gratificação nunca superior a Rs.12:000\$000;

4°-A solicitar do Governo Imperial prorogação de praso do privilegio para a construcção do Cáes.

Em vista das determinações da lei acima citada, a Presidencia, por acto de 7 de Abril, resolveu annular o concurso aberto para taes obras, e mandar entregar aos proponentes as cauções depositadas no Thesouro Provincial e as respectivas propostas.

Dando execução ao art.4° da mesma lei, encarreguei, por acto de 28 de Junho, ao Engenheiro, Bacharel Manoel Ferreira Garcia Redondo, de proceder a novos estudos sobre o plano do Cáes, tomando por base o plano B da Commissão hydraulica sob a direcção do engenheiro Roberts, mediante a gratificação de Rs.12:000\$000, que receberá por este trabalho, correndo por sua conta as despesas com o pessoal e utensis que julgar necessarios á execução do serviço; ficando dependente de instrucções, o modo de pagamento e o de execução dos trabalhos.

Por acto de 10 de Julho expedi ao referido Engenheiro as instrucções acima mencionadas, determinando o modo de execução dos estudos á seu cargo, e o de pagamento da gratificação que lhe foi marcada.

O Governô Imperial, por Decreto n°923 de 14 de Junho concedeu mais 8 mezes de prorogação de prazo para começo dos trabalhos, devendo o mesmo

expirar-se a 4 de Janeiro de 1885.

É esta uma das questões importantes que agitam-se perante o poder administrativo provincial e que demandam serio estudo e muito criterio. Receioso, como me achava, de decidil-a, dou parabens á minha Provincia, por ficar a sua decisão a cargo de V.Exa., de cujo patriotismo, illustração e boa vontade muito ella espera. (Relatorio apresentado pelo Vice Presidente da Provincia Luiz Carlos de Assumpção, ao Presidente Almeida Couto, em 4 de Setembro de 1884).

II *Relatório do relatório da Presidência da Província*

CAES DE SANTOS

Os novos estudos das obras de melhoramentos do porto de Santos confiados ao engenheiro Manoel Ferreira Garcia Redondo, mediante a gratificação da quantia de Rs. 12:000\$000 foram concluídos dentro do prazo que lhe fôra marcado quando aquelle engenheiro apresentou a esta Presidencia o relatório, plantas e mais papeis relativos que foram mandados em 19 de Novembro de 1884 á directoria de Obras Publicas afim de dar seu parecer, o qual prestado em 27 de Dezembro e remittido á consideração desta Presidencia, foram aquelles estudos bem como os pareceres, enviados ao Ministerio da Agricultura Commercio e Obras Publicas que os approvou por Decreto n.9365 de 14 de Janeiro do corrente anno.

Em portaria sob o n. 78 de 12 de Fevereiro ordenei á directoria de Obras Publicas que abrisse concorrência para as obras com o prazo de 60 dias sendo os editaes de convocação publicados em 14 do mesmo mez.

Terminado esse prazo em 14 de Abril e não tendo sido apresentada proposta alguma, proroguei aquelle por mais 60 dias a contar daquella data, e que deve terminar em 14 de Julho.

O prazo da concessão dada á Presidencia pelo Governo Imperial devia terminar a 4 de Janeiro e por isso solicitei e obtive do Governo Imperial prorrogação daquelle prazo por mais trez mezes que foi concedida.

(Relatório do Presidente da Província de São Paulo, apresentado em 18 de Maio de 1885 á Assembleia Provincial)

(Cópia)

OBRAS DO CÁES DO PORTO DE SANTOS.

N.º 7

Tendo ultimamente em 16 de Junho ultimo o praso de concurso para as obras do Cáes daquelle porto, e não tendo, dentro do mesmo praso, apparecido concorrente algum, nos termos do respectivo Edital, resolvi chamar de novo concorrentes para as mesmas obras incluindo, de accordo com o Director Geral das Obras Publicas, algumas modificações, no respectivo Edital attinente a caução, no intuito de facilitar a concorrência. Neste sentido, em data de 31 de Julho proximo passado foram publicados os novos Editaes marcando-se o praso, á findar, em 4 de Setembro proximo futuro.

Pelo Decreto n.º 9.438 de 6 de Junho ultimo foi pelo Governo Imperial prorogado o praso para começo das obras até 4 de Outubro proximo futuro. (Relatorio apresentado ao Vice Presidente Elias Chaves, pelo Dr. Francisco Antonio de Souza Queiróz Filho, em 1885).

PORTO DE SANTOS

181
Trecho do discurso proferido pelo Sr. Antonio Prado, na sessão da Assembleia Provincial de 29 de Fevereiro de 1888.

Passarei agora a outro assumpto do qual tratou o orador que me precedeu - o caes de Santos.

Acompanhei o nobre deputado nas considerações que fez para demonstrar a necessidade desta obra, que é de incontestavel utilidade, não só para aquella cidade como para a provincia de S. Paulo.

Mas, o nobre deputado foi tão severo nas censuras que fez á administração pela demora que tem havido em realizar-se essa importante obra, demora na qual tenho minha parte de responsabilidade, que me julgo obrigado a justificar-me perante a assemblea e perante a provincia.

O SR/ P. DE MORAES: - A minha censura foi dirigida especialmente ao regimen adminstrativo, que inutilisou os esforços de v. ex.

O SR. A. ^{Prado} CARLOS: - Quando tive a honra de ser chamado aos conselhos da Corôa, a construcção do caes de Santos pertencia, por uma concessão de privilegio, á provincia de S. Paulo, estando quasi a terminar o praso da concessão.

V. ex. não ignora que éra grande a reclamação do commercio de Santos contra o plano que havia sido adoptado para a obra, dando preferencia ao systema de um caes corrido, de que cogitara tambem o engenheiro Roberts mas que não fôra adoptado pelo governo provincial.

Entendi, portanto, que prestava um serviço, deixando caducar a concessão feita á provincia, e avocando o governo geral á construcção da obra.

Declarando caduca a concessão, éra meu intento, não só alterar o plano da obra, no sentido da reclamação do commercio de Santos, como realizal-a por conta dos cofres geraes.

Immediatamente determinei que o engenheiro Saboia e Silva, que se achava em commissão na provincia do Rio Grande do Sul, e que havia sido ajudante do engenheiro Roberts nos estudo do caes de Santos, viesse pro-

ceder á novo exame, á novos estudos, para preciar as alterações que porventura se tivessem operado, nas condições daquelle porto, e apresentar um plano de caes corrido.

Ao celebre engenheiro Calland, que tinha de tocar no porto de Santos, na sua volta do Rio Grande do Sul, onde fôra estudar um plano para as obras daquelle barra, pedi tambem para dar-me o seu juizo a respeito das obras do caes.

Dentro de pouco tempo, o engenheiro Saboia apresentou os seus estudos e organizou a planta do caes corrido.

Restava sómente executar a obra, para a qual não tinha autorização, nem verba no orçamento. Apesar das difficuldades que sempre surgem no parlamento, por occasião de votar-se uma obra nova, sobre tudo quando é importante, e aproveita especialmente a uma das provincias do Imperio, obtive da camara dos deputados autorização necessaria para effectuar a obra por conta do governo geral. (Muito bem).

Infelizmente, no senado, onde o governo não contava com maioria, cahiu a emenda adoptada pela camara, esforçando-se contra ella o honrado senador por esta provincia, de saudosa memoria, o conselheiro José Bonifacio.

O SR. A. LINS: - Mas o governo teve maioria para o credito de 18.000 contos para o Rio Grande do Sul.

O SR. A/ PRADO: - O facto a que me refiro é de 1886.

Sem autorização para executar a obra por conta do governo geral, voltei á ideia de entregal-a a uma empreza particular, segundo o systema da lei de 1869, para o melhoramento dos portos do Imperio.

Foram organizados os editaes abrindo concorrência, apresentando-se varias propostas, que foram examinadas pela secretaria. Tomando conhecimento dos papeis verifiquei ser indispensavel consultar o ministrio da fazenda, porque éra preciso resolver sobre a cobrança dos direitos de capatazias e sobre o destino a dar aos armazens da alfandega, que ficam encravados dentro do plano das obras do caes. Durante longos mezes estiveram os papeis nas repartições de fazenda, apesar de continuadas reclamações da minha parte, e da intervenção do meu honrado collega, ministro da fazenda. Quando os papeis fôram devolvidos á secretaria da agricultura já eu não éra ministro. Eis o motivo porque deixei de levar

acoeffeito a obra, no que tinha grande empenho, pela certeza de que pres-
taria á provincia de S. Paulo um relevantissimo serviço.

O SR. A. ^{Luiz} MENDES: - V. ex. continua no ministerio na pessoa do
Sr. R. Silva.

O SR. A. PRADO: - Tratei da responsabilidade que me cabe na demo-
ra havida; devo, porém, acrescentar, o que conheço o que se tem passa-
do posteriormente á minha sahida do ministerio, a respeito dos papeis,
podendo assegurar que o meu nobre amigo não tem menor empenho do que
foi o meu em realizar a obra.